



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

PROCESSO nº: 064/2017 – PMA - CPL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 008/2017.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de materiais elétricos.

RECORRENTE: YARED COMÉRCIO LTDA.

RECORRID(O)A: PREGOEIRO.

Vieram estes autos para o parecer desta Procuradoria Geral do Município - PGM, em assim sendo, inicialmente devo destacar que a Administração Pública, para exercer as atividades empresariais, depende, em geral, de um procedimento seletivo prévio, que é a licitação. Conforme ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, licitação é:

“o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios jurídicos.”

1. Pois bem, trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante YARED COMÉRCIO LTDA., doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro que a desqualificou sob o fundamento de que esta não cumpriu com o requisito da atividade fim da licitação ao norte identificada, referente ao EDITAL do Pregão Presencial nº 008/2017.

I – DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte do recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10.520/2002 e no Decreto Federal nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

3. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

4. Em síntese, aduz a pleiteante não concordar com a decisão do pregoeiro que o desabilitou do certame, eis que alega que este agiu com rigor excessivo, uma vez que a empresa recorrente exerce atividade principal de comércio de material de construção em geral, e que dentre estes estão inseridos os materiais elétricos, tais como: fios, lâmpadas, disjuntores e outros. De forma que entende a Recorrente que a mesma está apta a participar do certame, até porque esta já vinha realizando contratos anteriores com este Município para fornecimento de materiais elétricos, consoante comprova através de cópias de contrato e notas fiscais que junta nesta peça.
5. Vê-se ainda ao largo da peça recursal, vastas citações doutrinárias e julgados que a Recorrente se apegua para defender o seu retorno ao certame.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a Recorrente:
 - a) Reforma da decisão administrativa para CLASSIFICÁ-LA no Pregão Presencial nº 008/2017.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

7. Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões que serão tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 008/2017, estarão em perfeita consonância com o que manda a lei, observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.
9. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

a) Quanto ao alegado excesso de rigor

10. Conforme a boa doutrina, por excesso de rigorismo ou formalismo, muitas vezes, inabilita-se um licitante ou desclassifica-se uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, aparentemente secundárias em relação ao objetivo último da licitação, qual seja, a satisfação do interesse público. Daí por que se sustenta que a atividade administrativa deve sempre estar pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impossibilitando, via de consequência, a imposição de consequências incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.
11. Daí, entendemos que o razoável é verificar se a documentação apresentada pela empresa não se afasta do objetivo principal do certame. Caso em suas atividades secundárias estejam especificados aquelas exigidas no edital, deve o pregoeiro, apegado no princípio aqui defendido, aceitar a participação da empresa.

b) Quanto à complementação da documentação

12. De outro lado, a RECORRENTE juntou em sua peça recursal cópias de contratos administrativos e notas fiscais, comprovando que esta já vinha fornecendo para este Município e suas Secretarias Municipais, especificamente nas gestões anteriores, materiais elétricos, conforme se denota pelos documentos de fls. 24, 25, 46, 47, 49 e 50 destes autos de Recurso Administrativo, portanto, vê que esta não é estranha a este Ente Municipal, no fornecimento de tais produtos.
12. Em pesquisa nesta data no site www.receita.fazenda.gov.br, da Receita Federal, especificamente no CNPJ da Recorrente, comprovamos que esta tem como atividade principal o Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral e, dentre suas atividades econômicas secundárias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atualmente as seguintes: instalação e manutenção elétrica, comércio varejista de material elétrico e comércio varejista de artigos de iluminação, conforme juntamos comprovação às fls. 51-53 destes autos.

13. Nessa esteira, entendemos que a situação em tela não desrespeita o objetivo do edital e do certame, pois o fato gerador da desclassificação aqui atacada é de caráter pouco relevante, posto que não causa prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, como bem assim já se posicionou o festejado Hely Lopes Meireles em sua lição - Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276).
14. É dizer, o que deve importar é se o ato classificatório, apesar de aparentemente praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, tem o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência: selecionar a proposta satisfatória e mais vantajosa para a Administração.
15. Sobre esta temática, também leciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Edição, quanto ao vício material e seus precedentes jurisprudenciais :

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado”
(Grifos nosso).

16. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nas melhores doutrinas e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser revista a decisão de desclassificação e, por conseguinte a habilitação da RECORRIDA.

VII – CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER - PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pelo Pregoeiro em relação à proposta da empresa YARED COMÉRCIO LTDA – ME.

18. Considerando ainda a prerrogativa de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica, claro está que surgiram novos fundamentos capazes de justificar a pretensão de atendimento, por parte da empresa RECORRENTE, aos requisitos de habilitação através dos documentos apresentados na presente.

Este é o parecer, S.M.J.

Alenquer (PA), 21 de agosto de 2017.


Wellington Lopes de Oliveira
Advogado OAB / Pa- 23 749
Procurador municipal DEC 038/17